



O NEOESCRAVISMO NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS: UMA PRÁTICA DE GESTÃO

Laíse Kopke de Melo Corrêa

Graduada pela Faculdade de Ciências
Aplicadas/IBMEC

Resumo – o trabalho análogo ao de escravo é uma realidade que assola a indústria têxtil, sendo necessário uma análise do sistema brasileiro para enfrentar os mecanismos para a responsabilização civil das empresas que afrontam os direitos humanos. A partir do conceito da escravidão contemporânea são observados os agentes responsáveis pela sua manutenção, demonstrando o papel da indústria têxtil para o cenário atual do neoescravismo. Assim, o objetivo desse artigo científico é discutir a efetividade dos mecanismos jurídicos de repressão e prevenção ao trabalho análogo ao escravo, sendo relevante o debate em busca da conscientização do consumo no mundo contemporâneo e suas consequências diretas nas relações de trabalho e para com a sociedade.

Palavras-chave – Direito Constitucional. Direitos humanos. Trabalho análogo ao de escravo. Escravidão contemporânea. Sociedade de Consumo. Indústria têxtil. Responsabilidade social.

Sumário – Introdução. 1. Teoria da escravidão contemporânea como prática de gestão: grave violação aos Direitos Humanos. 2. Mecanismos jurídicos para a responsabilização das empresas diante das práticas abusivas. 3. Mecanismos de repressão e prevenção ao neoescravismo e sua efetividade. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo enfrentar os aspectos jurídicos da responsabilização civil em empresas da indústria têxtil, que submetem os seus funcionários ao neoescravismo. Em especial, busca-se abordar a repercussão da violação dos direitos humanos e fundamentais, analisando as políticas públicas destinadas ao combate a escravidão e sua efetividade.

Deve-se apontar que no Brasil, o trabalho escravo existiu legalmente até a época do Brasil Império, ocorrendo a abolição da escravidão por meio da Lei Áurea de 1888. Entretanto, não houve medidas para integrá-los economicamente na sociedade, perpetuando a condição frágil desse setor social. Por isso, pode-se dizer que o neoescravismo atual está atrelado à herança histórica deixada pelos antepassados.

A indústria têxtil é um dos setores em que esta prática ilegal ainda é encontrada. Com o seu desenvolvimento, a moda se tornou acessível e este crescimento desencadeou uma popularização do consumo. Com isso, para a produção em massa e para o maior lucro das empresas, foi restringida a efetividade do direito, que é um dos principais elementos da segurança jurídica. O cenário encontrado é o do descaso e fomentação do lucro sem



consequências, como práticas ilegítimas para diminuir custos e violando os direitos humanos.

Assim, o presente trabalho se justifica pela necessidade de analisar os instrumentos jurídicos ligados a regulamentação e possível responsabilização das empresas por negligenciarem os direitos humanos. Sendo relevante mediante a extrema necessidade do debate em busca da conscientização do consumo no mundo contemporâneo, as suas consequências diretas com a sociedade e a importância dos direitos humanos e constitucionais no ordenamento jurídico brasileiro.

Objetiva-se discutir como as empresas, com o objetivo de reduzir seus custos e maximizar seus lucros, valem-se de mão de obra análoga à escrava, ocultando suas responsabilidades perante sua cadeia produtiva, desvinculando-se de toda a responsabilidade pelas ilegalidades e violações aos direitos fundamentais. Sendo necessário analisar os mecanismos existentes para a responsabilização das empresas pelas violações de direitos humanos cometidas no âmbito de suas cadeias de produção e sua efetividade.

No primeiro capítulo, busca abordar o desenvolvimento do neoescravidão dentro da indústria têxtil brasileira e a grave violação aos direitos humanos. Para tanto, pretende-se conceituar a escravidão contemporânea de acordo com a legislação vigente e investigar os agentes responsáveis pela perpetuação do neoescravidão dentro desta indústria.

No segundo capítulo, explora-se os principais mecanismos do direito brasileiro para a responsabilização das empresas diante da violação aos direitos humanos. A partir de tal análise é possível perceber desafios e impasses para a responsabilidade das empresas, principalmente diante das cadeias de produção.

Por fim, no terceiro capítulo, explora-se a efetividade dos mecanismos de repressão e prevenção ao trabalho análogo ao escravo. Verificando-se limitação das ações de fiscalização dos órgãos governamentais e políticas públicas. Demonstra-se não ser suficientes para evitar os abusos aos direitos fundamentais nesse setor.

A pesquisa é desenvolvida com a abordagem qualitativa-quantitativa, pois, para a análise deste tema, são necessárias interpretações subjetivas e objetivas, teóricas e concretas. Assim, a pesquisadora pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, com auxílio da legislação, da jurisprudência, doutrina e de dados estatísticos. Do ponto de vista dos objetivos, é utilizado o método exploratório, a fim de validar as conclusões do presente artigo, sustentando fundamentadamente a hipótese defendida.



1. TEORIA DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA COMO PRÁTICA DE GESTÃO: GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A escravidão ainda é vivenciada em organizações globais na forma de condições degradantes de trabalho, em casos de extrema exploração social e econômica. Apesar de o sistema escravocrata ser abolido perante o ordenamento brasileiro com a proclamação da Lei Áurea, em 13 de m

de maio de 1888, esta não trouxe nenhum tipo de regulamentação a fim de inseri-los na sociedade. Como isso, o trabalho escravo é perpetuado até os dias atuais de forma ilegal, abrangendo práticas de gestão que afrontam os direitos humanos, aproveitando das lacunas legislativas e da escassa fiscalização.

Dentro da indústria têxtil e de vestuário é de extrema relevância analisar o neoescravidão, posto que é um empregador relevante na economia brasileira, uma vez que é uma das mais completas do mundo, visto que ela se faz presente desde a produção de fibras e plantação de algodão, até a confecção e varejo em larga escala¹.

Entre os fatores que promoveram o desenvolvimento do setor nos últimos anos, um dos principais é o desenvolvimento do modelo “*fast fashion*”, especialmente a entrada de empresas multinacionais no varejo brasileiro². A pioneira deste novo modelo de negócio é a espanhola Zara, em que já ocorreu flagrante de trabalho em condições desumanas em suas confecções³.

A introdução da moda rápida no Brasil abriu um modelo de negócios caracterizado pela vitalidade, velocidade e diversidade, que pode atender às mudanças na demanda do mercado em um curto espaço de tempo⁴. A oferta passa a ser de peças descartáveis, vendidas a preços baixos e baseadas nas últimas tendências da moda⁵.

Com o sistema *fast fashion*, os processos de pesquisa de tendências e criação de empresas são bastante reduzidos, para satisfazer o desejo imediato do consumidor⁶. No entanto,

¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTEL E DE CONFECÇÃO (ABIT). *Perfil do setor*. 2017. Disponível em: <<https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>>. Acesso em: 07 out. 2021.

² REPÓRTER BRASIL; SOMO. *Da responsabilização moral à responsabilização jurídica?* As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil. São Paulo: Repórter Brasil & SOMO. 2015.

³ INDITEX. *Quiénes somos*. Website. 2017. Disponível em: <https://www.inditex.com/web/guest/quienes-somos/inditex-en-el-mundo#continent/000>. Acesso em: 07 out. 2021.

⁴ ČIARNIENĖ, R; VIENAŽINDIENĖ, M. Management of contemporary fashion industry: characteristics and challenges. *Procedia- Social and Behavioral Sciences*, V. 150, p. 1012-1019, 2014.

⁵ REPÓRTER BRASIL, op. cit., nota 2.

⁶ MORO, Rita de Cássia Lopes. *Responsabilidade social na cadeia de fornecedores do varejo de vestuário de moda: estudo de múltiplos casos*. Dissertação (Mestrado em Ciências). São Paulo: Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, p. 55, 2016.



se este modelo por um lado promove aos consumidores as tendências globais, por outro lado ele agrava os problemas sociais e ambientais significativos na indústria têxtil⁷. Assim, percebe-se que a ineficácia do combate ao neoescravidão está ligada ao consumo em massa, atrelado a “cegueira deliberada” do futuro consumidor e aos altos lucros da indústria têxtil a nível mundial.

Para melhor compreensão do conceito de escravidão contemporânea, faz-se necessário primeiramente analisar a legislação, a Constituição Federal de 1988, limita a vedar a pena de trabalhos forçados em seu art. 5º, XLVII⁸, bem como, há previsão no art. 243⁹ de expropriação de caráter sancionatório, em casos de constatação de trabalho escravo.

Contudo, o Código Penal¹⁰ trata da matéria de maneira mais específica, tipificando como crime a redução a condição análoga à de escravo, *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Desprende-se a partir de uma breve análise, que para ser caracterizado o trabalho análogo a escravo, é necessário que se enquadre em situações de restrições de locomoção, trabalho forçado, jornada exaustiva ou trabalho degradante. Os trabalhadores do setor têxtil, que tem os costureiros a maior categoria profissional na indústria, a maioria dos trabalhadores são mulheres¹¹, que ficam sentadas costurando com barulho de máquinas, muitas vezes dormindo no mesmo local de trabalho, sendo perceptível a coerção física e moral para a realização de jornada excessiva, contraprestação pecuniária ínfima ou inexistente e proibição de deslocamento.

De acordo com dados divulgados pelo MPT¹² em abril de 2018, 166 empregadores constavam na listagem de Cadastro de Empregadores que submetiam trabalhadores à condições

⁷ TURKER, D; ALTUNTAS, C. Sustainable supply chain management in the fast fashion industry: An analysis of corporate reports. *European Management Journal*, v. 32, n. 5, p. 837-849, 2014.

⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 mar. 2022.

⁹ Ibid.

¹⁰ BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 mar. 2022.

¹¹ O recorte de gênero nas discussões sobre direitos humanos e empresas é de extrema relevância. Nesse sentido, vide: CARDIA, Ana Cláudia Ruy. *Empresas, direitos humanos e gênero: desafios e perspectivas na proteção e na emancipação da mulher pelas empresas transnacionais*. Dissertação. São Paulo: PUC, 2014.

¹² BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. *Radar SIT: foram realizadas 234 ações fiscais até setembro de 2021*. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2021/outubro/radar-sit-foram-realizadas-234-acoes-fiscais-ate-setembro-de-2021>>. Acesso em 07 out. 2021.



análogas a de escravo, dentre eles cinco são oficinas de costura. Na mesma lista, divulgada em abril de 2019, pelo Ministério da Economia, a atualização conta com 187 empregadores, registrando um aumento em relação à constatação anterior. Já nos dados divulgados em relação a janeiro à setembro de 2021, foram realizadas 234 ações fiscais, sendo 102 empresas autuadas por praticas análogas à escravidão, submetendo 1.015 trabalhadores à condição degradante.

A indústria têxtil, muitas vezes se utiliza da cadeia produtiva, modificando o sistema produtivo de forma que dificulte o trabalho de erradicação dos órgãos públicos. Em grande parte, essa produção é terceirizada e as empresas acabam se isentando de qualquer responsabilidade, utilizando o trabalho em condições precárias a partir da vulnerabilidade de uma classe social e no anseio de lucro desenfreado¹³.

Os fatores imprescindíveis para a permanência do trabalho escravo no país, são definidos em um tripé: impunidade, pobreza e lucro, segundo Monteiro¹⁴. Para a autora, a pobreza é a principal responsável por fazer com que muitos trabalhadores se submetam a trabalho com condições análogas à de escravo, haja vista que acreditam ser a única maneira de saírem da extrema pobreza e sustentar suas famílias. Já o lucro, remete-se aos beneficiários que utilizam está prática ilícita de maneira de obter lucros altos.

A desigualdade social e a baixa escolaridade estão diretamente relacionadas ao neoescravismo¹⁵. Muitas das ocorrências de trabalho análogo ao escravo estão ligadas a contratação de imigrantes advindos de outros países da América Latina, para trabalhar nas periferias de maneira desumana¹⁶. Inicialmente os imigrantes entendem como uma oportunidade econômica, diante a realidade vivenciada em seus países de origem. A grande maioria, em situação irregular desempenha o trabalho sem denunciar os seus empregadores por medo de serem deportados.

O perfil dos agentes que mantém o trabalho escravo contemporâneo é o do empregador que sobrepõe o lucro em detrimento dos direitos humanos, contratam intermediários para aliciar, arregimentar e controlar os trabalhadores que são vítimas da desigualdade social e da

¹³ FIDELIS, Samira Pessoa. *A terceirização do sistema de produção têxtil como ferramenta para a dissimulação as exploração de trabalho análogo ao de escravo na cadeia produtiva: um estudo do caso Zara (Inditex)*. 2014. 97 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, p. 24-27, 2014.

¹⁴ MONTEIRO, Lilian A. *Políticas públicas para erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: Um estudo sobre a dinâmica das relações entre os atores governamentais e não-governamentais*. 2011. 184p. (Mestrado). Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro RJ.

¹⁵ SANTOS, Priscila Cardoso dos. *Baixa escolaridade torna trabalhadores mais vulneráveis à escravidão*. Disponível em: <<https://portal.aprendiz.uol.com.br/arquivo/2012/03/23/baixa-escolaridade-torna-trabalhadores-mais-vulneraveis-a-escravidao/>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

¹⁶ REPÓRTER BRASIL. *O trabalho escravo no Brasil*. Disponível em: <<https://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 18 mar. 2022.



falta de atuação do Estado. Segundo Silva¹⁷, não há na legislação pena rigorosa para punir os responsáveis pela exploração de trabalho análogo a escravo.

2. MECANISMOS JURÍDICOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS DIANTE DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Apesar do acesso à justiça ser uma garantia constitucional, inúmeros são os obstáculos enfrentados, como a falta de informação. Muitos trabalhadores nesta condição, desconhecem a legislação ou não sabem que a situação em que se encontram é ilegal ou até mesmo conhecendo a ilegalidade, não sabem a quem recorrer. Sendo fundamental para o combate a escravidão a fiscalização, a punição dos empregadores, o acesso à informação e o reconhecimento dos direitos por parte dos trabalhadores¹⁸.

O Brasil reconheceu a existência do trabalho escravo em seu território em 1995, através da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹⁹. Sendo reconhecido internacionalmente pelo empenho em combater a escravidão contemporânea.

Em 2003, foi introduzido o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, possuindo como objetivo principal integrar e coordenar as ações de diferentes órgãos públicos e da sociedade, o que permitiu uma atuação mais articulada e integrada entre eles²⁰. Em 2008 foi lançada uma segunda edição do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, em que mostrou ser necessário avanços, para diminuir a impunidade. O segundo plano foi referência nacional para a erradicação do trabalho escravo no Brasil²¹.

Conforme os Princípios Orientadores da ONU²², a responsabilização das empresas

¹⁷ SILVA, J. B. D. *Trabalho escravo rural no brasil contemporâneo – uma ofensa à dignidade humana*. 2009. 45p. (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília DF.

¹⁸ ALMEIDA, Tamiris. *A educação é a principal política de prevenção ao “trabalho escravo”*. Disponível em: <<https://www.futura.org.br/a-educacao-e-a-principal-politica-de-prevencao-ao-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 06 mar. 2022.

¹⁹ REPÓRTER BRASIL, op. cit., nota 16.

²⁰ Para as organizações de direitos humanos, o primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo foi extremamente importante para a promoção e fortalecimento de programas governamentais voltados à proteção da liberdade e integridade física de trabalhadores vulneráveis. Antes de sua adoção, as ações eram muito genéricas e ineficazes, sem propostas efetivas de ação por meio de instrumentos de planejamento e orçamento governamentais. CASTILHO, Ea Wiecko V. Os Planos Nacionais de Combate ao Trabalho Escravo. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). *Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTr, 2017, p. 114.

²¹ BRASIL. Governo Federal. *Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 16 fev. 2022.

²² BRASIL. *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*. Tradução: Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_verseoimpresso.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2022. Título original: *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework*.



depende de meios judiciais e extrajudiciais existentes na legislação do país. No direito brasileiro é possível a responsabilização das empresas por violações aos direitos humanos na esfera cível, penal e administrativa.

Os mecanismos judiciais e extrajudiciais apresentam um papel primordial para a erradicação, sendo cada vez mais aprimorados. Na esfera civil, as penalidades estão previstas no art. 5º, V e X da CRFB/88²³, art. 927 do CC²⁴, na Lei nº 7.347/1985²⁵ e na Lei nº 8.078/1990²⁶. Na esfera penal as penas estão previstas nos arts. 149, 203 e 207 do CP²⁷ a fim de não deixar impunes os crimes contra a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais. Já na esfera administrativa, as punições estão previstas na Consolidação de Leis trabalhistas (CLT) e na Portaria nº 86/2005²⁸ do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego (MTE), que preveem multas administrativas.

O Inquérito Civil, previsto na Lei nº 7.347/1985²⁹, tem como competência institucional o Ministério Público³⁰. Seu objetivo é recolher elementos de prova que ensejem o ajuizamento da ação civil pública, sendo um procedimento administrativo de natureza inquisitiva. Portanto, é um meio para que o Ministério Público tenha subsídios para que possa formar seu convencimento sobre a ocorrência ou não da lesão e confirmada a lesão, decidir quais meios judiciais ou extrajudiciais são mais pertinentes ao caso.

Uma vez verificado a veracidade dos fatos lesivos aos interesses transindividuais, pode ser proposto o Termo de Ajuste de Conduta (TAC), que é considerado título executivo extrajudicial, em que é celebrado um acordo visando a reparação integral do *status quo ante* o evento danoso. Reforça as consequências do descumprimento aos direitos fundamentais, resguardando os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Objetiva-se defender os interesses da sociedade, sendo uma solução mais rápida e eficaz do que se levasse a juízo, uma vez que sua maior vantagem é a celeridade com que os conflitos podem ser solucionados³¹.

²³ BRASIL, op. cit., nota 8.

²⁴ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 21 fev. 2022.

²⁵ BRASIL. *Lei nº 7.347*, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 21 fev. 2022.

²⁶ BRASIL. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 21 fev. 2022.

²⁷ BRASIL, op. cit., nota 10.

²⁸ BRASIL. *Portaria nº 86*, de 03 de março de 2005. Disponível em: <http://www.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/documentos/pagina/nr_31.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2022.

²⁹ BRASIL, op. cit., nota 25.

³⁰ Conforme art. 129, III, da CRFB/88 e art. 84, II da Lei Complementar nº 075/1993.

³¹ OLIVEIRA, Diego Marcel F. de. O TAC como instrumento de negociação nos inquéritos sobre denúncia de trabalho escravo. *Revista Jus Navigandi*, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74004/o-tac-como-instrumento-de-negociacao-nos-inqueritos-sobre-denuncia-de-trabalho-escravo>>. Acesso em: 16 fev. 2022.



O TAC interrompe imediatamente o comportamento ilegal, libera os trabalhadores e regulariza os contratos de emprego. Por ser uma medida imediata, é um mecanismo de combate ao trabalho escravo muito eficiente, e caso ocorra o descumprimento do acordo, como é um título executivo extrajudicial, é garantida a celeridade dos atos processuais, podendo ainda ser estipulado indenizações e multas.

A Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei nº 7.347/1985³², é instrumento essencial para combater o trabalho análogo ao escravo, uma vez que faz cessar a situação de ilegalidade do empregado, condenando o empregador a obrigações de fazer ou não fazer, podendo ainda conceder indenização por danos materiais e morais, resguardando ainda os interesses difusos, coletivos e os individuais homogêneos. Sendo relevante ao combate a escravidão visto que impede a continuidade da prática ilegal, libera os trabalhadores e garante os seus direitos constitucionais.

A Ação Civil Coletiva, regulada pelo art. 81 e 82 da Lei nº 8.078/1990³³, tem o fim de proteger os interesses individuais homogêneos conexos às relações trabalhistas, nos casos em que se verifica o trabalho análogo ao escravo. Nota-se que os direitos dos trabalhadores são indisponíveis, ou seja, seus interesses ensejam o motivo da coletividade³⁴.

Outra via, é a Tutela Penal, com o objetivo de tutelar os interesses juridicamente relevantes, fundamentais para a sobrevivência da sociedade, se utilizando de sanções para penalizar os indivíduos infratores. As penas estão previstas nos artigos 149, 203 e 207 do Código Penal³⁵, em que visam buscar proteção das vítimas e punir os infratores.

Foi necessário a criação de mecanismos extrajudiciais para uma melhor efetividade ao combate ao trabalho análogo ao escravo. A criação de Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) de iniciativa do MTE, teve um papel importante, visto que desde a sua criação mais de 54 mil pessoas foram regatas³⁶. Além disso, o GEFM promove diagnóstico da situação, colhe provas necessárias e realiza a supervisão dos casos fiscalizados. Recentemente, criou um sistema de denúncias, o Sistema Ipê³⁷.

A criação da Lista Suja, abrange o cadastro de empregadores que tiveram registros de empregados em condições análogas ao de escravo, fazendo com que esses empregadores

³² BRASIL, op. cit., nota 25.

³³ BRASIL, op. cit., nota 26.

³⁴ OLIVEIRA, op. cit., nota 31.

³⁵ BRASIL, op. cit., nota 10.

³⁶ BRASIL. Governo Federal. *Aos 25 anos, Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho lança novo sistema para denúncias*. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>>. Acesso em: 06 mar. 2022.

³⁷ Ibid.



fiquem impedidos de terem incentivos fiscais, como também encontram dificuldades na concessão de créditos³⁸. É um mecanismo público de transparência, o consumidor final consegue verificar as empresas que utilizam estas práticas e assim podem optar em não consumirem os produtos ou serviços fornecidos por elas. Conforme Figueira³⁹, a lista suja tem natureza econômica, uma vez que impacta negativamente na imagem da empresa.

A mídia tem um papel fundamental para fazer com que a sociedade se mobilize, e com isso a Organização Não-Governamental Repórter Brasil fez o mapeamento de cadeias produtivas de várias empresas atuantes no Brasil. Outra iniciativa da ONG foi a criação do aplicativo Moda livre, em que combate o trabalho escravo na indústria têxtil.

Concluindo que os mecanismos abordados não totalizam a atuação que busca o combate ao trabalho análogo ao escravo no Brasil. Existem outros meios, como a responsabilização na cadeia produtiva, a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, a Organização Internacional do Trabalho (OIT). O imprescindível é expor que, a escravidão é corriqueira no país, devendo ocorrer conscientização da existência da prática e assim garantir efetividade na erradicação.

3. MECANISMOS DE REPRESSÃO E PREVENÇÃO AO NEOESCRAVISMO E SUA EFETIVIDADE

Como discorrido nos capítulos anteriores, o trabalho análogo ao escravo no Brasil é um problema social, de modo que os dispositivos legais procuram obter avanços na efetividade da proteção dos direitos humanos. O sistema eficaz para erradicação é aquele que efetiva a punição, que devolve a cidadania e reinsere as vítimas no mercado de trabalho, e que previne o aliciamento de novos trabalhadores⁴⁰.

Entretanto, muitos são os obstáculos enfrentados para erradicação e a prevenção a escravidão contemporânea, sendo indispensável ressaltar alguns retrocessos que sucederam nos últimos anos. Como a conduta do Poder Executivo Federal, em que propôs uma ação judicial contra o MPT com o intuito de não ser possível a divulgação do cadastro de empregadores

³⁸ ZOCCHINO, Guilherme. Repórter Brasil. *Como prevenir e punir violações em cadeias produtivas: 2021*. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2021/08/como-prevenir-e-punir-violacoes-em-cadeias-produtivas/>>. Acesso em: 16 fev. 2022.

³⁹ FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, A. A. (Org.); Oliveira, Edna Maria Galvão (Org.). *Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo*. V. 1. Rio de Janeiro: Maud X, 2018, p. 94.

⁴⁰ PORTELA, Mariana de Almeida. *Trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil: a eficácia do sistema jurídico de controle*. 2015. 64 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015, p. 40.



flagrados com mão de obra análoga à de escravo. Contudo o STF⁴¹ entendeu pela constitucionalidade da divulgação da lista suja, conforme segue:

O diploma tem por princípio a chamada “transparência ativa”, incumbindo aos órgãos e entidades o dever de promover a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação. (...) Com o Cadastro, visou-se conferir publicidade a decisões definitivas, formalizadas em processos administrativos referentes a autos de infração, lavrados em ações fiscais nas quais constatada relação abusiva de emprego, a envolver situação similar à de escravidão.

Descabe articular com a natureza sancionatória do Cadastro, considerada a finalidade precípua de atendimento ao princípio da publicidade de atos administrativos de inequívoco interesse público – artigo 37 da Constituição Federal e Lei de Acesso à Informação

As dificuldades do sistema punitivo na conjuntura brasileira residem em diversos setores, desde a efetivação do processo legislativo até o cumprimento das leis pelo poder judiciário. Contribuindo com a impunidade dos infratores e a perpetuação do trabalho escravo o poder político dos empregadores, às comedidas penalidades previstas e à reconhecida morosidade do processo judicial⁴².

Os problemas orçamentários e operacionais do MTE, também contribuem para a diminuição considerável nas operações de resgate aos trabalhadores em situações precárias⁴³.

A sofisticação dos métodos utilizados pelos empregadores, assim como a existência de cadeias produtivas complexas que são muito comuns na indústria têxtil⁴⁴ também são obstáculos presentes para a eficácia da repressão e prevenção do trabalho análogo ao escravo.

Conforme Ruggie, a separação legal das empresas e a responsabilidade limitada são barreiras para efetivação dos remédios constitucionais⁴⁵, devendo a legislação brasileira estabelecer parâmetros para que as empresas atendam os direitos humanos. Sendo também um empecilho, as limitadas possibilidades de desconsideração da personalidade jurídica.

Verifica-se que muitos mecanismos de repressão acabam não tendo sua eficácia plena,

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental 509*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Distrito Federal, 16 set. 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754002533>>. Acesso em: 09 mar. 2022.

⁴² COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010, p. 121.

⁴³ FLEURY, Ronaldo Curado. Prefácio. In: Paixão, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org). *Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTr, 2017, p. 21.

⁴⁴ Verifica-se que a estrutura da cadeia produtiva têxtil é formada por diversos segmentos autônomos. Sendo destacadas 4 etapas, que são: fiação, tecelagem, acabamento e confecção. O produto de cada uma dessas fases é a matéria-prima da fase seguinte. HIRATUKA, Célio. *Relatório de acompanhamento setorial têxtil e confecção*. Unicamp, v. 1, p. 4, 2008. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/neit/images/stories/arquivos/RelatorioABDI/textil-e-confeccao_vol-I_junho2008.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁴⁵ MARES, Radu. Responsibility to respect: why the core company should act when affiliates infringe human rights. In: *The un guiding principles on business and human rights – Foundations and implementation*. Boston: Martin Nijhoff Publishers, 2012, p. 6.



visto que o Judiciário acaba beneficiando os violadores dos direitos humanos com a morosidade do processo, diversidade de recursos que retardamento de soluções jurisdicionais definitivas e a insegurança jurídica⁴⁶.

O TAC apesar de possuir inúmeras vantagens, tem efetividade parcial no combate ao trabalho análogo ao escravo, visto que pode ser assinado sem o reconhecimento de qualquer responsabilidade, uma vez que a assinatura não significa sempre o reconhecimento da irregularidade denunciada ao órgão público. O que faz ser criticado, visto que as pessoas afetadas merecem além da reparação pelo dano sofrido, a responsabilização do violador.

Ademais, para sua realização deve haver a concordância do infrator e, caso não ocorra, deve ser utilizada a ação civil pública. Outro fator negativo, é a dificuldade em fiscalizar se os termos firmados foram cumpridos no âmbito administrativo⁴⁷.

Os Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil foram marcos na prevenção e repressão do combate ao escravo, entretanto, apresentam problemas estruturais que afetam à eficácia, como órgãos externos de monitoramento e avaliação, ausência de indicadores para a avaliação dos processos e dos resultados comerciais⁴⁸.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel, apesar de ser muito relevante, não é suficientemente utilizado, onde sua atuação poderia obter maior efetividade lhes fossem conferidos meios que possibilitem uma maior estrutura de atuação, partindo de uma divulgação mais ampla e parcerias com outros grupos e órgãos atuantes na área. As fiscalizações do GEFM são afetadas pela falta de recursos e impasses operacionais, como os impasses para o acesso em lugares isolados, até mesmo falta recursos para a compra de passagens aéreas⁴⁹.

Já a utilização da lista suja é um meio bastante efetivo para a repressão e prevenção, visto que gera um desconforto para as empresas, traz dificuldades na concessão de créditos, bem como impedimento das instituições financeiras em renovar ou conceder financiamento para os listados⁵⁰.

⁴⁶ HOMA, Centro de Direitos Humanos e Empresas (Org.). *Direitos humanos e empresas: o estado da arte do direito brasileiro*. Juiz de Fora: Editar Associada Ltda, 2016, p. 39

⁴⁷ HANNEMANN, Roberta Castro. *O enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no Pará e a efetividade dos termos de ajustamento de conduta*. CONPEDI, 2017, p. 23. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/pi88duoz/2c58gdus/m7EtQhWuI0d79nWY.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2022, p. 23.

⁴⁸ CASTILHO, Eva Wiecko V. Os planos nacionais de combate ao trabalho escravo. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). *Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTr, 2017, p. 127.

⁴⁹ SUDRÉ, Lu. *Combate ao trabalho escravo sofre corte orçamentário no Brasil; 369 mil são afetados*. Brasil de fato. São Paulo. 2018. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2018/08/05/combate-ao-trabalho-escravo-sofre-corte-orcamentario-no-brasil-369-mil-sao-afetados>>. Acesso em: 09 mar. 2022.

⁵⁰ ZOCCHINO, op. cit., nota 38.



A ação civil pública tem demonstrado efetividade para o combate da escravidão, uma vez que evidenciada no intuito de impedir a continuidade da prática, libertando os trabalhadores e garantindo seus direitos trabalhistas, além de trazer a condenação dos empregadores a indenização pelos danos causados aos trabalhadores⁵¹.

Conclui-se que os meios judiciais e extrajudiciais impactam positivamente na mão de obra escrava, mas é necessário aperfeiçoar as medidas protetivas. Devendo aumentar os recursos financeiros, para uma maior efetividade na fiscalização. A lista suja e os programas da Organização Não-Governamental Repórter Brasil são muito efetivos pela publicidade e por impactarem na imagem da empresa. Além disso, falta planos nacionais para geração de emprego e renda, o que acaba acarretando o empregado a se sujeitar a trabalhos indignos.

CONCLUSÃO

O presente artigo objetivou demonstrar o desafio para a erradicação do trabalho análogo ao escravo na indústria têxtil brasileira, além de apresentar os mecanismos jurídicos para a repressão e prevenção mais utilizados para reprimir esta prática ilícita e sua efetividade.

Inicialmente fez necessária a análise do conceito da escravidão contemporânea de acordo com a legislação vigente, vendo o aspecto relevante na previsão do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, relatando que apesar da proclamação da Lei Áurea, em 1888, não teve o condão de reinserir esses indivíduos na sociedade.

A indústria têxtil se beneficia com crescimento do setor e do anseio por tendências efêmeras trazidas pelo consumo em massa para explorar uma mão de obra que não possui as condições mínimas e básicas de saúde, segurança e dignidade. Desse modo, a pesquisa possibilitou uma análise de como se comporta a sociedade de consumo e quais os reflexos do consumo em massa atrelado a “cegueira deliberada” do consumidor nas relações do trabalho análogo ao escravo. Também explicou os principais fatores para a presença do trabalho escravo na atualidade, sendo definidos pelo tripé: imunidade, pobreza e lucro.

Da análise dos principais mecanismos judiciais e extrajudiciais para a responsabilização das empresas, percebeu-se que o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo teve um impacto positivo, porém não foi suficiente para acabar com a violação aos direitos humanos.

O inquérito civil é o meio para apurar a possível ocorrência da lesão, quando

⁵¹ GUIMARÃES, Kamila Amaro. *Trabalho análogo ao escravo na indústria têxtil brasileira e os mecanismos de combate no país*. 2018. 28 f. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, 2018, p. 22.



comprovada, pode seguir com o Termo de Ajuste e Conduta, que é uma via célere para negociar com as empresas, possibilitando que as causas de grupos vulneráveis sejam atendidas mais rapidamente. Entretanto, o TAC recebe críticas pela possibilidade da assinatura sem reconhecimento de responsabilidade da empresa, bem como, pela falta de fiscalização. Já a Ação Civil, desempenha um papel importante, impedindo a continuidade da prática ilícita.

A criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, que promove ações de fiscalizações a partir de denúncias ao MTE foi de suma importância, conseguindo o resgate de milhares de trabalhadores. Assim como, a lista suja, é um dos instrumentos mais efetivos de repressão a essa prática. A Organização Não-Governamental Repórter Brasil também tem um papel fundamental, fazendo com que a sociedade se mobilize.

O que se observa da legislação brasileira, é que a principal ferramenta judicial para responsabilizar as empresas por trabalho em condição análoga à escravidão é a Ação Civil Pública. Entretanto, são nítidos os obstáculos para a sua aplicação, com a morosidade do Judiciário, as sucessivas possibilidades recursais que beneficiam as grandes empresas. Já no tocante aos mecanismos extrajudiciais, os principais são o inquérito civil, o TAC e a lista suja.

Portanto, mesmo com os problemas identificados os desafios ainda são muitos, especialmente em relação à falta de recursos e impasses operacionais, a desinformação, aos valores das multas, à não reinserção do trabalhador resgatado no mercado de trabalho e a fiscalização efetiva dos órgãos responsáveis. Apesar dos avanços na legislação, os textos normativos ainda se mostram insuficientes, necessitando de penas mais severas e mais facilmente aplicáveis ao Judiciário.

Sendo necessário promover a discussão acerca da escravidão contemporânea pela sociedade civil, para que cada indivíduo reflita sobre a origem das mercadorias que consomem e acabam indiretamente corroborando com o descaso ao princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tamiris. *A educação é a principal política de prevenção ao “trabalho escravo”*. Disponível em: <<https://www.futura.org.br/a-educacao-e-a-principal-politica-de-prevencao-ao-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 06 mar. 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO (ABIT). *Perfil do setor*. 2017. Disponível em: <<https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 09 set. 2021.



_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 set. 2021.

_____. Governo Federal. *Aos 25 anos, Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho lança novo sistema para denúncias*. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>>. Acesso em: 06 mar. 2022.

_____. Governo Federal. *Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 16 fev. 2022.

_____. *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*. Tradução: Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2022. Título original: *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework*.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental 509*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Distrito Federal, 16 set. 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754002533>>. Acesso em: 09 mar. 2022.

_____. Ministério do Trabalho e Previdência. *Radar SIT: foram realizadas 234 ações fiscais até setembro de 2021*. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2021/outubro/radar-sit-foram-realizadas-234-acoes-fiscais-ate-setembro-de-2021>>. Acesso em: 07 out. 2021.

CASTILHO, Ea Wiecko V. Os Planos Nacionais de Combate ao Trabalho Escravo. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). *Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTr, 2017.

ČIARNIENĖ, R; VIENAŽINDIENĖ, M. Management of contemporary fashion industry: characteristics and challenges. *Procedia- Social and Behavioral Sciences*, V. 150, 2014.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, A. A. (Org.); Oliveira, Edna Maria Galvão (Org.). *Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo*. V.1. Rio de Janeiro: Maud X, 2018.

FIGUEIREDO DANTAS, Paulo Roberto de. *Direito processual constitucional*. 10. ed. São Paulo: Foco, 2021.

FLEURY, Ronaldo Curado. Prefácio. In: Paixão, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org). *Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTr, 2017.

HANNEMANN, Roberta Castro. *O enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no Pará e a efetividade dos termos de ajustamento de conduta*. CONPEDI, 2017, p. 23. Disponível em: <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/pi88duoz/2c58gdus/m7EtQhWuI0d79nWY.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

HOMA, Centro de Direitos Humanos e Empresas (Org.). *Direitos humanos e empresas: o estado da arte do direito brasileiro*. Juiz de Fora: Editar Ltda, 2016.

INDITEX. *Quiénes somos*. Website. 2017. Disponível em: <https://www.inditex.com/web/guest/quienes-somos/inditex-en-el-mundo#continent/000>. Acesso em: 07 out. 2021.

MARES, Radu. Responsibility to respect: why the core company should act when affiliates infringe human rights. In: *The un guiding principles on business and human rights – Foundations and implementation*. Boston: Martin Nijhoff Publishers, 2012.

MONTEIRO, Lilian A. *Políticas públicas para erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: Um estudo sobre a dinâmica das relações entre os atores governamentais e não-governamentais*. 2011. 184p. (Mestrado). Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro RJ.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MORO, Rita de Cássia Lopes. *Responsabilidade social na cadeia de fornecedores do varejo de vestuário de moda: estudo de múltiplos casos*. Dissertação (Mestrado em Ciências). São Paulo: Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, 2016.

PORTELA, Mariana de Almeida. *Trabalho em condições análogas às de escravo no Brasil: a eficácia do sistema jurídico de controle*. 2015. 64 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015.

REPÓRTER BRASIL. *O Trabalho Escravo no Brasil*. Disponível em: <<https://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/#:~:text=O%20governo%20federal%20brasileiro%20assumiu,do%20problema%20em%20seu%20territ%C3%B3rio>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

_____. *Da responsabilização moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil*. São Paulo: Repórter Brasil & SOMO. 2015.

SILVA, J. B. D. *Trabalho escravo rural no brasil contemporâneo – uma ofensa à dignidade humana*. 2009. 45p. (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília DF.

TURKER, D; ALTUNTAS, C. Sustainable supply chain management in the fast fashion industry: An analysis of corporate reports. *European Management Journal*, v. 32, n. 5, 2014.

ZOCCHINO, Guilherme. Repórter Brasil. *Como prevenir e punir violações em cadeias produtivas: 2021*. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2021/08/como-prevenir-e-punir-violacoes-em-cadeias-produtivas/>>. Acesso em: 16 fev. 2022.